



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721909/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.418 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente JOÃO EDUARDO DE RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/40):

Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 5), relativamente ao ano-calendário de 2009, na qual foi apurada redução do saldo a restituir de R\$ 14.791,02 para R\$ 3.239,37.

2. Na declaração de ajuste anual foi informado resultado no valor de R\$ 14.791,02 (imposto a restituir).

3. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, referido lançamento decorrerá da infração relacionada à **omissão de rendimentos da fonte pagadora Fundação Universidade Federal do Mato Grosso no valor de R\$ 96.345,29**. Vejamos a imagem com a justificativa da fiscalização (fl. 6):

(...)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 3), alegando em síntese:

a) em 2006, foi informado sobre seu cometimento em cardiopatia grave, com uso continuado de medicamento de alto custo;

b) foi informado que poderia obter a isenção do Imposto de Renda e assim submeteu-se à perícia médica que constatou a existência de moléstia grave, nos termos da Lei 7.713/1988, art. 6º;

c) já completou o tempo de aposentadoria, mas por motivos pessoais ainda não pediu afastamento do trabalho;

d) o Projeto de Lei Nº 1.217, de 2007, já passou em 28/10/2009, pela Comissão de Finanças e Tributação, e concede isenção para portadores de moléstias graves que optam por continuar trabalhando.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve, por unanimidade, o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2015 (fls. 47), o contribuinte interpôs, em 11/05/2015, recurso voluntário (fls. 51), alegando estar aposentado por compulsoriedade desde 11/05/2013, requerendo sejam transferidos seus rendimentos da rubrica Rendimentos Tributáveis na Fonte para a rubrica 07-Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço, com a consequente anulação dos atos referentes a imposto de renda do ano-calendário autuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, uma vez que não restaram cumpridos os requisitos necessários à fruição do benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 39/40):

6. Trata-se de lide restrita à omissão de rendimentos. **A defesa busca reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave.** A autoridade fiscal inclui na declaração os rendimentos tributáveis constantes da DIRF. Este é o objeto do presente julgamento.

(...)

9. No caso concreto, em relação ao ano-calendário 2009, **o contribuinte não se encontra aposentado, como ele próprio admite em sua peça impugnatória.**

9.1. O fato não passou despercebido da fiscalização, conforme explicações constantes da descrição dos fatos (fl. 6):

(...)

9.2. Para gozo do benefício fiscal aqui tratado, o contribuinte deve atender aos requisitos legais, quais sejam: **rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma (condição de caráter objetivo)** e a pessoa física portadora de uma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (caráter subjetivo). **O contribuinte não cumpre a primeira condição e, assim, seu pleito não pode ser atendido.**

Pois bem. De fato, da análise dos documentos constantes dos autos pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando **a suspensão do desconto do IRRF nos seus proventos, bem como a restituição dos valores recolhidos nos exercícios de 2009 a 2014, com fundamento no art. 6º, XIV da Lei nº 7.783/88**, obtendo a antecipação da tutela meritória favorável, determinando a suspensão do desconto do IRRF nos proventos de aposentadoria por ele recebidos da UFMT desde 11/05/2013 (fls. 56/59), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito foi objeto de apreciação pelo judiciário, no processo nº 15730-62.2014.4.01.3600 (fls. 56/59) – este CARF está, via de consequência, impedido de apreciar o mérito da demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso

interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida com a nulidade do lançamento em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem acompanhar o deslinde da ação judicial e aplicar ao presente feito a decisão final proferida na Ação Ordinária, processo nº 15730-62.2014.4.01.3600, em curso na 1º Vara Federal de Cuiabá/MT.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto